

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010,  
do Senador Marconi Perillo, que *institui o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares no atendimento de Urgência e Emergência.*

**RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA**  
**RELATORA “AD HOC”: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, cria o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares, destinado a prover recursos suplementares para os fundos de saúde responsáveis por essas unidades, com o objetivo de melhor aparelhá-las para a atenção a vítimas de trânsito.

Os recursos constitutivos do fundo adviriam de remanejamento de parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras que operam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Para tanto, o projeto altera o dispositivo da lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que trata da destinação desses recursos para a Seguridade Social.

A mudança consiste em redistribuir os 50% do total do prêmio recolhido destinados à Seguridade Social, de forma a que 30% continuem a ser repassados para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo

Nacional de Saúde, para o custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, e 15% passem a constituir o novo fundo que o projeto institui.

Os 5% restantes continuariam a ser repassados pelas seguradoras ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, mas, agora, diretamente. Isso é feito por meio de alteração em outra lei – o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Atualmente, esse repasse é indireto e corresponde a 10% dos 50% repassados à Seguridade Social. Portanto, a transferência para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito não sofreria redução, apenas passaria a ser feita diretamente pela seguradora.

A proposição, se aprovada, não alteraria o montante transferido pelas seguradoras, que continuaria sendo de 50% do total dos prêmios arrecadados. Apenas a destinação e a forma de repasse dos recursos seriam alteradas.

Em relação à destinação, o projeto determina que os recursos do novo fundo sejam distribuídos, pela União, entre os municípios segundo o volume do atendimento de urgências e emergências por eles realizado, com base nos dados constantes dos sistemas de informação do SUS.

O projeto também determina que os créditos em favor dos fundos estaduais e municipais de saúde sejam efetuados até o décimo dia do mês subsequente ao do recolhimento, e que eles não estarão sujeitos a limitação de empenho e movimentação financeira por parte do Poder Executivo Federal.

Por fim, atribui ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de informar ao Poder Executivo Federal os coeficientes individuais de participação dos estados e municípios a serem contemplados pelo novo fundo, e ao Poder Executivo Federal, a de publicar um conjunto de informações que incluem: a relação de unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência; os municípios onde se situam essas unidades; o número de atendimentos realizados; e os valores de remuneração correspondentes fixados pela tabela do SUS.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante da aprovação do projeto terá vigência em noventa dias a contar da data de sua publicação.

O relator que nos antecedeu nesta Comissão de Assuntos Sociais – o Senador Papaléo Paes – apresentou relatório pela sua aprovação quanto ao mérito, ainda que tenha reconhecido a existência de vício de juridicidade, que, a seu ver, poderia ser sanado na Comissão de Assuntos Econômicos, onde ela será apreciada em decisão terminativa.

O relatório não chegou a ser votado e a matéria foi retirada de pauta.

O projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição é justificada como forma de melhorar o custeio do atendimento às vítimas de acidentes de trânsito feito por unidades de saúde mantidas por estados e municípios, “mas contando com fundos cronicamente insuficientes”. O novo fundo, criado no âmbito do Poder Executivo Federal, teria o objetivo de contribuir para que aqueles serviços “possam melhor realizar as suas importantes atribuições”.

Ainda que concordemos com o proposito que os recursos à disposição do SUS para a manutenção de serviços de emergência têm sido cronicamente insuficientes e, com o Senador Papaléo Paes, que a demanda por atendimentos em nossas emergências é crescente frente à reconhecida insuficiência das políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito, ao aumento exponencial da frota de veículos e à deterioração de nossas vias, não concordamos com a solução aventada.

Ao criar um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde, com gestão própria de seus recursos, o projeto contraria disposições da Lei Orgânica de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), transcritas a seguir com grifos nossos:

**Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.**

**§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.**

---

**Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

*Parágrafo único.* Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Entendemos, dessa forma, que o PLS nº 36, de 2010, tem problemas de juridicidade.

No mérito, a medida proposta não amplia os recursos a disposição do Sistema Único de Saúde e, como antecipamos, não vemos como a criação de um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde possa vir a constituir um mecanismo adequado para a gestão financeira do Sistema ou para melhoria do atendimento aos acidentados de trânsito.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, somos **pela rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011

Senador Jayme Campos, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora “Ad Hoc”